

Série JAMBU-RNP/CEBA N. 2

RODOLPHO ZAHLUTH BASTOS

LISE TUPIASSU

JEAN-RAPHAËL GROS-DÉSORMEAUX

Belém • Pará • Brasil | 2017

REGIME DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DA BIODIVERSIDADE

Lei 13.123/2015

Grupo de Pesquisas e Extensão Biodiversidade, Sociedade e Território na Amazônia

BEST Amazônia

Rede de Pesquisas Junction Amazonian Biodiversity Units - Research Networking Program

JAMBU RNP

Coordenação:

Profa. Dra. Lise Tupiassu, Prof. Dr. Rodolpho Zahluth Bastos e Prof. Dr. Jean-Raphaël Gros-Désormeaux

Equipe de extensão: *Arícia Pereira Alves; Arnaldo Marques da Silva Junior; Fernanda Prado de Moura; Gerson Augusto Costa de Lima; Juliana Campbell Taveira Amaro; Lorrán Will Lima dos Santos; Luiz Alberto Cerbino da Cunha Junior; Patrick de Oliveira Pinheiro; Renata Moura Simões Frazão; Rosinaldo Sampaio Lobato Junior; Saullo Isaac Silva Rodrigues.*

Edição Final: *Rodolpho Zahluth Bastos, Grayton Toledo e Alexandre Alvarenga*

Revisão: *Eneida Garcia Klautau*

Design editorial: *Jaqueline Cerdeiro*

Financiamento: *Pró-Reitoria de Extensão da Universidade Federal do Pará – PROEX/UFPA
Investissements d’Avenir, Agence Nationale de la Recherche (CEBA: ANR-10-LABX-25-01)*

Apoio:

*Núcleo de Meio Ambiente da Universidade Federal do Pará – NUMA
Programa de Pós-Graduação em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia
Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Pará – CESUPA
Laboratoire Caribéen de Sciences Sociales de l’Université des Antilles – LC2S
Centre National de la Recherche Scientifique – CNRS
Centre d’Étude de la Biodiversité Amazonienne – CEBA*

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca do Núcleo de Meio Ambiente/UFPA, Belém, PA

Bastos, Rodolpho Zahluth

Regime de repartição de benefícios da biodiversidade: Lei nº 13.123/2015 / Rodolpho Zahluth Bastos, Lise Tupiassu, Jean-Raphaël Gros-Désormeaux. – Belém: Best Amazônia/UFPA, 2017.

26 p. (Série Jambu-RNP/CEBA, 2)
Inclui referências

1. Biodiversidade - Conservação - Legislação. 2. Conhecimento tradicional associado. 3. Brasil. [Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015]. I. Bastos, Rodolpho Zahluth. II. Tupiassu, Lise. III. Gros-Désormeaux, Jean-Raphaël. IV. Título. V. Série.

CDD 22. ed. 344.046

RODOLPHO ZAHLUTH BASTOS

LISE TUPIASSU

JEAN-RAPHAËL GROS-DÉSORMEAUX

Belém • Pará • Brasil | 2017

REGIME DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DA BIODIVERSIDADE

Lei 13.123/2015

best-amazonia.blogspot.com.br
www.facebook.com/best.amazonia

--

As opiniões expressas neste trabalho são
de responsabilidade dos autores

--

*Ce travail a bénéficié du soutien des
“Investissements d’avenir” de l’Agence
nationale de la recherche française
(CEBA, réf. ANR-10-LABX-25-01)*

APRESENTAÇÃO

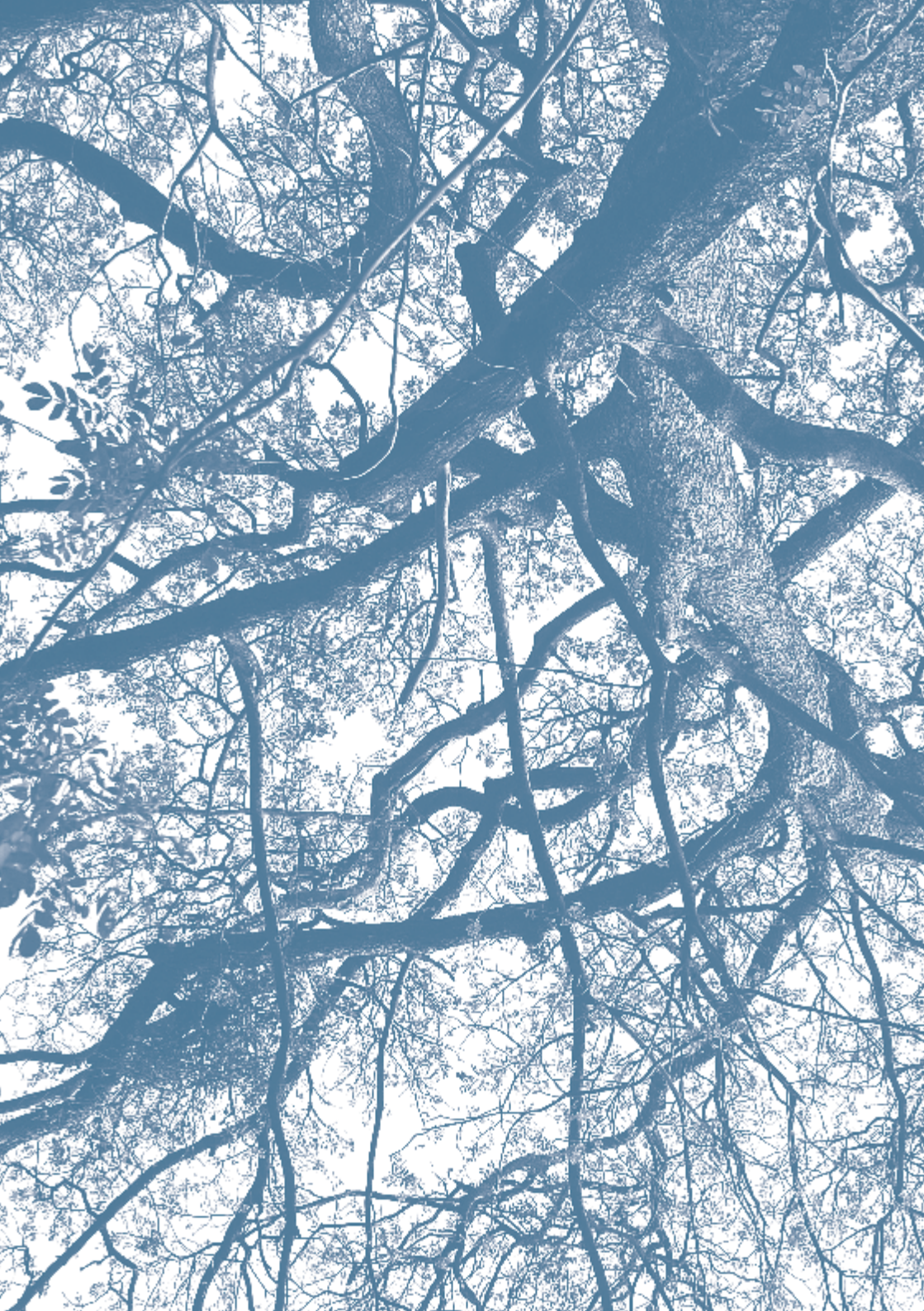
O Grupo de Pesquisa Biodiversidade, Sociedade e Território na Amazônia (BEST Amazônia), vinculado ao Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ) e ao Núcleo de Meio Ambiente (NUMA), da Universidade Federal do Pará, destina-se à pesquisa multidisciplinar em ciências humanas e ciências sociais aplicadas em torno das temáticas ligadas ao uso e à gestão dos recursos naturais amazônicos. Encontra-se inserido na Rede de Pesquisa Junction Amazonian Biodiversity Units - Research Networking Program (JAMBU RNP), em parceria com o Laboratoire Caribéen de Sciences Sociales de l’Université des Antilles (LC2S) e várias outras instituições nacionais e internacionais.

Esta cartilha é fruto das atividades de ensino e pesquisa relacionadas à avaliação de instrumentos de regulação do uso e aproveitamento de recursos naturais para o desenvolvimento local na Amazônia. Nesse âmbito, destaca-se a análise do regime de acesso aos recursos genéticos e repartição de benefícios instituído em 1992 pela Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB).

Busca-se, com isso, propiciar à comunidade acadêmica, aos gestores públicos e à sociedade em geral um resumo de informações sobre os principais desafios relativos à implementação do regime de repartição dos benefícios derivados da utilização de recursos genéticos. Propõe-se, também, apresentar, em grandes linhas, o marco legal da biodiversidade instituído pela Lei Federal nº 13.123/2015, a qual dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade no Brasil.

Prof. Dr. Rodolpho Zahluth Bastos

rzlb@ufpa.br



SUMÁRIO

<i>Introdução</i> 9
<i>O que são Recursos genéticos e por que são importantes?</i> 11
<i>O que é Acesso e Repartição de Benefícios?</i> 12
<i>Novo Marco Legal da biodiversidade no Brasil</i> 14
<i>Cadastro Sisgen</i> 16
<i>Acesso ao Conhecimento Tradicional Associado</i> 18
<i>Repartição de Benefícios na Lei 13.123/2015</i> 20
<i>Repartição de Benefícios – Valores de Referência</i> 22
<i>Repartição de Benefícios – Isenções e Notificação</i> 23
<i>Referências</i> 24

INTRODUÇÃO

A repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso de recursos genéticos da biodiversidade (plantas, animais, fungos, microrganismos) é um dos objetivos primordiais da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB, 1992) e a meta principal do Protocolo de Nagoya sobre acesso aos recursos genéticos e repartição de benefícios (2010), que integra a CDB.

A repartição dos benefícios entre usuários e provedores de recursos genéticos é um objetivo complexo e audacioso, visto que exige a adoção de medidas legislativas e administrativas que possibilitem o controle do acesso e do uso de recursos da biodiversidade sob a jurisdição de cada país-membro da CDB. Esse regime de regulação da biodiversidade é intitulado de “acesso e repartição de benefícios” (ABS, do inglês access and benefit sharing).

No Brasil, a norma que regulamenta o tema é a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que estabeleceu o novo marco legal da biodiversidade no país.

O regime de acesso e repartição de benefícios tem por objetivo estabelecer mecanismos que possibilitem que os benefícios resultantes do acesso ao patrimônio genético sejam compartilhados, de forma justa e equitativa, entre aqueles

que fornecem (provedores) e os que se utilizam (usuários) de recursos genéticos, especialmente para o desenvolvimento de produtos comerciais. É o caso, por exemplo, de uma planta utilizada no desenvolvimento de um medicamento ou na fabricação de novos produtos cosméticos.

Esta cartilha foi elaborada no intuito de sistematizar e difundir informações a respeito do regime de acesso e repartição de benefícios. Trata-se de um trabalho produzido no âmbito das atividades de ensino e pesquisa do Grupo de Pesquisa Biodiversidade, Sociedade e Território na Amazônia (BEST Amazônia), vinculado ao Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ) e ao Núcleo de Meio Ambiente (NUMA) da Universidade Federal do Pará, em parceria com o Laboratoire Caribéen de Sciences Sociales de l'Université des Antilles e diversas outras instituições.

Espera-se, com este trabalho, contribuir para que pesquisadores, gestores e sociedade em geral compreendam e participem da implementação do regime brasileiro de acesso e repartição de benefícios, cuja importância é inegável para a Amazônia, considerada uma das regiões mais ricas em sociobiodiversidade do planeta.

A palavra biodiversidade é formada pelo radical grego “bio” (vida) mais a palavra “diversidade” (variedade) e pode ser conceituada como o “conjunto de todos os genes, espécies e ecossistemas”.

1.

O QUE SÃO RECURSOS GENÉTICOS E POR QUE SÃO IMPORTANTES?

Todos os organismos vivos – sejam plantas, animais ou microrganismos – são constituídos por um conjunto de informações genéticas que determinam as características e as funções de cada espécie ou indivíduo, tal como os ingredientes de uma receita. Além do valor intrínseco ou inerente a todas as formas de vida, essas informações possuem valor de uso real ou potencial para os seres humanos. É a esse material genético (de plantas, animais ou microrganismos) com valor de uso para o ser humano que se chama recurso genético.

O advento das biotecnologias nos permitiu fazer uso dos recursos genéticos não

apenas para aprofundar o conhecimento sobre os organismos vivos e o mundo natural, mas também para o desenvolvimento de uma infinidade de produtos e serviços que geram benefícios de toda ordem. Indústrias de medicamentos, de produtos químicos e alimentares, por exemplo, podem fazer uso de recursos genéticos para o desenvolvimento de novos produtos no mercado. Há também usos não comerciais de recursos genéticos por institutos de pesquisa e universidades, como a descrição de novas plantas ou os estudos de interações ecológicas de microrganismos presentes em um determinado ecossistema.

A biodiversidade não se encontra distribuída no planeta de maneira uniforme. Seus recursos genéticos podem ser encontrados na natureza (in situ) ou obtidos em coleções (ex situ) de museus naturais, herbários, jardins botânicos, bancos de sementes, entre outros. Deve-se considerar, ainda, que grande parte dos saberes sobre o uso de recursos genéticos é detida por populações indígenas e comunidades tradicionais que, ao longo de várias gerações, acumularam conhecimentos sobre a biodiversidade.

A CDB reconhece a soberania dos países sobre seus recursos genéticos, bem como o direito de cada país determinar, por lei nacional, as regras e os procedimentos tanto para o acesso aos recursos de sua biodiversidade como para a forma de se repartir benefícios.

2. O QUE É ACESSO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS?

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) determina que os benefícios derivados do acesso e do uso dos recursos genéticos devem ser compartilhados entre provedores e usuários desses recursos. Segundo a Convenção, eles devem ser compartilhados entre todos como forma de incentivo à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade.

Os provedores de recursos genéticos podem incluir cooperativas, comunidades indígenas e locais, proprietários de terras privadas e governos, com direito a participar dos benefícios derivados do uso dos recursos genéticos. Em certos casos, o acesso ao recurso genético vem acompanhado do acesso ao conhecimento tradicional sobre o uso do recurso. Isso também concede o direito às comunidades indígenas e locais de participarem dos benefícios.

Os benefícios são os ganhos, ou lucros, que os usuários obtêm com a exploração econômica do produto oriundo do acesso aos recursos genéticos e/ou ao conhecimento tradicional associado. Sua repartição pode ocorrer de forma monetária ou não monetária.

Os benefícios são compartilhados de forma monetária quando, por exemplo, os provedores têm direito à participação nos lucros sobre a venda do produto. As formas de repartição não monetárias são variadas: transferência de tecnologia, capacitação de pessoal, apoio a projetos de conservação da biodiversidade, entre outros.

Cabe ressaltar que a repartição de benefícios entre usuário e provedor deve ser negociada de forma justa e equitativa entre as partes. Apesar disso, países como Brasil e França têm estabelecido limites percentuais para o montante dos benefícios a serem repartidos. Enquanto a lei francesa determina que o percentual de repartição de benefícios para acesso ao patrimônio genético pode corresponder a até 5% (cinco por cento) da receita líquida anual obtida com a venda do produto, a lei brasileira estabelece que o percentual máximo é de 1% (um por cento) da receita líquida anual.

Há ainda casos em que os usuários de recursos genéticos ficam isentos da obrigação de repartir benefícios, como veremos mais adiante.

Com o advento do SISGEN, os antigos formulários de autorização do CGEN, IBAMA, CNPq e IPHAN, implementados em decorrência da MP 2.186/2001 (revogada), deixam de existir.

O registro no SISGEN deve ser realizado previamente à remessa, ou ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual, ou à comercialização de produtos intermediários, ou à divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação, ou à notificação de produto ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso ao patrimônio genético (art. 12, §2º da Lei nº 13.123/2015)

3.

NOVO MARCO LEGAL DA BIODIVERSIDADE NO BRASIL

A Lei Federal nº 13.123, de 20 de maio de 2015, é a norma que, atualmente, estabelece o regime de acesso e repartição de benefícios no Brasil. Chamada de novo marco legal da biodiversidade, essa Lei revogou a Medida Provisória (MP) nº 2.186 que, desde 2001, regulamentava as atividades de acesso aos recursos genéticos no país.

Em vigor desde 17 de novembro de 2015, esse novo marco legal não se aplica ao patrimônio genético humano e tem como foco estabelecer mecanismos de gestão, controle e fiscalização sobre as atividades de pesquisa ou desenvolvimento

tecnológico, realizadas sobre amostras (vegetais, animais, microbianas) do patrimônio genético brasileiro, incluindo-se as substâncias oriundas do metabolismo desses seres vivos.

A Lei nº 13.123/2015 determina que a gestão do patrimônio genético é de competência da União e cria o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), órgão colegiado responsável por coordenar a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e da repartição de benefícios. O CGEN é formado por representação de órgãos da administração pública federal e de entidades da sociedade civil.

Essa Lei cria, ainda, o Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético (SISGEN), cadastro eletrônico onde devem ser registradas todas as atividades de acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado, assim como atividades de desenvolvimento de produtos oriundos da biodiversidade.

Atenção

Quando houver acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, o pesquisador deve obter o consentimento prévio do povo indígena ou da comunidade tradicional antes do início da pesquisa.

4. CADASTRO SISGEN

As atividades de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado não mais exigem autorização prévia do CGEN. Para o desenvolvimento das pesquisas, basta registrar as atividades no cadastro eletrônico do SISGEN.

O art. 12 da Lei nº 13.123/2015 descreve as atividades sujeitas ao cadastramento no SISGEN:

- I) Acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado dentro do país, realizado por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;
- II) Acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior associada à instituição nacional de pesquisa, pública ou privada;
- III) Acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado no exterior por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;

IV) Remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso;

V) Envio de amostra que contenha patrimônio genético por pessoa jurídica nacional, pública ou privada, para prestação de serviços no exterior.

Nos casos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em áreas indispensáveis à segurança nacional, em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, as atividades de pesquisa precisam ter anuência do Conselho de Defesa Nacional ou do Comando da Marinha.

A Lei 13.123/2015 não regula a coleta de material biológico.

A coleta e o transporte de material biológico, a captura de animais silvestres na natureza, a manutenção de animais silvestres em cativeiro, assim como a realização de pesquisas em cavernas ou em unidades de conservação federais, continuam sendo objeto de autorização e cadastro prévio no Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade (SISBio), conforme Instrução Normativa nº 03/2014 do Instituto Chico Mendes (ICMBio).

Protocolo comunitário

A Lei nº 13.123/2015 cita, entre os instrumentos que comprovam a obtenção do consentimento prévio informado, a adesão na forma prevista em protocolo comunitário. Os protocolos comunitários são instrumentos elaborados por comunidades tradicionais que expressam os procedimentos de consulta junto à comunidade como forma de assegurar que o processo de consentimento prévio informado seja realizado da maneira que os detentores do conhecimento achem apropriada. Alguns povos e comunidades tradicionais já desenvolveram protocolos comunitários, como as comunidades do arquipélago do Bailique, no Amapá, e os índios Mundurucus, que habitam no sudoeste do estado do Pará.

Conhecimento tradicional de origem não identificável

é aquele em que não há a possibilidade de vincular a origem do conhecimento tradicional a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional.

5.

ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Grande parte do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético é compartilhado entre diversos povos indígenas e comunidades tradicionais. Esse uso em comum torna difícil, muitas vezes, identificar a real origem do conhecimento. Com base nesse princípio, a Lei nº 13.123/2015 prevê regras diferenciadas, a seguir dispostas, para o acesso ao conhecimento tradicional de origem identificável e não identificável.

O acesso ao conhecimento tradicional de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado, a qual poderá ocorrer a critério da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional, pelos seguintes instrumentos:

- I) Assinatura de termo de consentimento prévio;
- II) Registro audiovisual do consentimento;
- III) Parecer do órgão oficial competente; ou
- IV) Adesão na forma prevista em protocolo comunitário.

Caso o acesso ao conhecimento tradicional de origem identificável contribua para o desenvolvimento de um produto, a comunidade provedora do conhecimento tradicional terá direito a receber benefícios (monetários e/ou não monetários) mediante a celebração de acordo de repartição de benefícios.

O acesso a conhecimento tradicional de origem não identificável independe de consentimento prévio informado. Caso o acesso a esse tipo de conhecimento contribua para o desenvolvimento de um produto, os benefícios (monetários) serão repartidos entre comunidades detentoras do mesmo conhecimento por meio do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (FNRB).

É importante garantir que o procedimento de obtenção do consentimento prévio informado seja precedido de um processo de consulta prévia junto às comunidades, tal como prevê a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Lei nº 13.123/2015 determina que está sujeito à repartição de benefícios exclusivamente o fabricante do produto acabado ou o produtor do material reprodutivo. Os conceitos em destaque são assim estabelecidos na Lei:

Produto acabado: produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica.

Material reprodutivo: material de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécie ou cultivo, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada.

6. REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS NA LEI 13.123/2015

A repartição de benefícios é um mecanismo que visa a dividir os ganhos derivados do uso do patrimônio genético e do conhecimento tradicional entre os provedores (de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais) e os usuários (quem os usa para fins de desenvolver e comercializar produtos). A ideia geral é: aquele que usa o recurso genético ou o conhecimento tradicional para desenvolver um produto deve repartir com os provedores os ganhos gerados pela exploração econômica do produto.

A Lei nº 13.123/2015 estabelece regras diferenciadas para a repartição de benefícios nos casos de acesso ao patrimônio genético, acesso ao conhecimento tradicional de origem identificável e acesso ao conhecimento tradicional de origem não identificável:

1. No caso de exploração econômica de produto oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional de origem não identificável, a repartição de benefícios monetária poderá, a critério do usuário, ser depositada diretamente no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (FNRB), sem necessidade de celebração de acordo de repartição de benefícios.

2. No caso de exploração econômica de produto oriundo de acesso unicamente a patrimônio genético (sem conhecimento tradicional associado), a Lei prevê a possibilidade de a repartição de benefícios também acontecer de forma não monetária (por exemplo, na forma de apoio a projetos de conservação da biodiversidade).

3. No caso de exploração econômica de produto oriundo de acesso a conhecimento tradicional de origem identificável, o usuário do conhecimento deve firmar um contrato de repartição de benefícios (monetários e/ou não monetários) com a comunidade provedora do conhecimento tradicional. Nesses casos, o usuário fabricante do produto deve também destinar uma parte dos benefícios (monetários) ao fundo FNRB.

O Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 13.123/2015, estabelece 14 (catorze) diferentes tipos de infrações administrativas aplicáveis a quem descumprir as regras e os procedimentos de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, sem prejuízo das responsabilidades penais e cíveis cabíveis.

Exemplos de infrações previstas:

- *Explorar economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado sem notificação prévia;*
- *Remeter amostra de patrimônio genético ao exterior sem o cadastro prévio;*
- *Acessar conhecimento tradicional associado de origem identificável sem obtenção do consentimento prévio informado.*

7.

REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS - VALORES DE REFERÊNCIA -

No caso de acesso ao patrimônio genético, a Lei nº 13.123/2015 estabelece o valor da repartição de benefícios monetária em 1% (um por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto. Havendo, porém, celebração de acordo setorial entre o poder público e os usuários de recursos genéticos, esse valor pode ser reduzido para até 0,1% (um décimo por cento) da receita líquida anual.

No caso da repartição de benefícios derivada do uso do patrimônio genético, cabe ao usuário decidir se quer usar a forma monetária ou a não monetária. Na repartição não monetária (sob a forma de apoio a projeto de conservação, capacitação de recursos humanos ou distribuição de produtos em programas de interesse social), o valor deve corresponder a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) da receita líquida anual, o que equivale a 75% (setenta e cinco por cento) do previsto para a modalidade monetária.

No caso de acesso ao conhecimento tradicional de origem não identificável, a repartição de benefícios é sempre monetária, ou seja, em dinheiro a ser destinado ao Fundo Nacional de Repartição de Benefícios (FNRB). O montante a ser depositado deve corresponder a 1% (um por cento) da receita líquida do produto acabado ou material reprodutivo, salvo na hipótese de celebração de acordo setorial.

No caso do conhecimento tradicional de origem identificável, a modalidade de repartição de benefícios e o valor serão definidos pelo acordo a ser firmado entre o usuário e a comunidade provedora do conhecimento tradicional. Nesses casos, o usuário fabricante do produto fica também obrigado a destinar ao Fundo FNRB 0,5% (cinco décimos por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração do produto.

8.

REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS – ISENÇÕES E NOTIFICAÇÃO

Segundo a Lei nº 13.123/2015, está sujeito à repartição de benefícios exclusivamente o fabricante do produto acabado ou o produtor do material reprodutivo, independentemente de quem tenha realizado anteriormente o acesso ao patrimônio genético e/ou ao conhecimento tradicional.

Estão assim isentos da obrigação de repartição de benefícios os fabricantes de produtos intermediários e os desenvolvedores de processos oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, que atuam ao longo da cadeia produtiva.

A norma supracitada determina, ainda, que ficam isentas da obrigação de repartição de benefícios as microempresas e os microempreendedores individuais; assim como as empresas de pequeno porte e os agricultores tradicionais e suas cooperativas, cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme limite máximo fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Como forma de garantir a repartição de benefícios, a Lei exige que o fabricante do produto acabado ou o produtor do material reprodutivo notifique o CGEN acerca do desenvolvimento de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado.

Essa notificação de produto é um instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica do produto. Por meio desse instrumento o usuário declara o cumprimento dos requisitos da Lei nº 13.123/2015 e indica a modalidade de repartição (monetária, não monetária) a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios.

Cabe ressaltar que o CGEN poderá emitir atestado de regularidade de acesso mediante solicitação do usuário, com declaração de que o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado cumpriu o requerido na Lei nº 13.123/2015.

REFERÊNCIAS

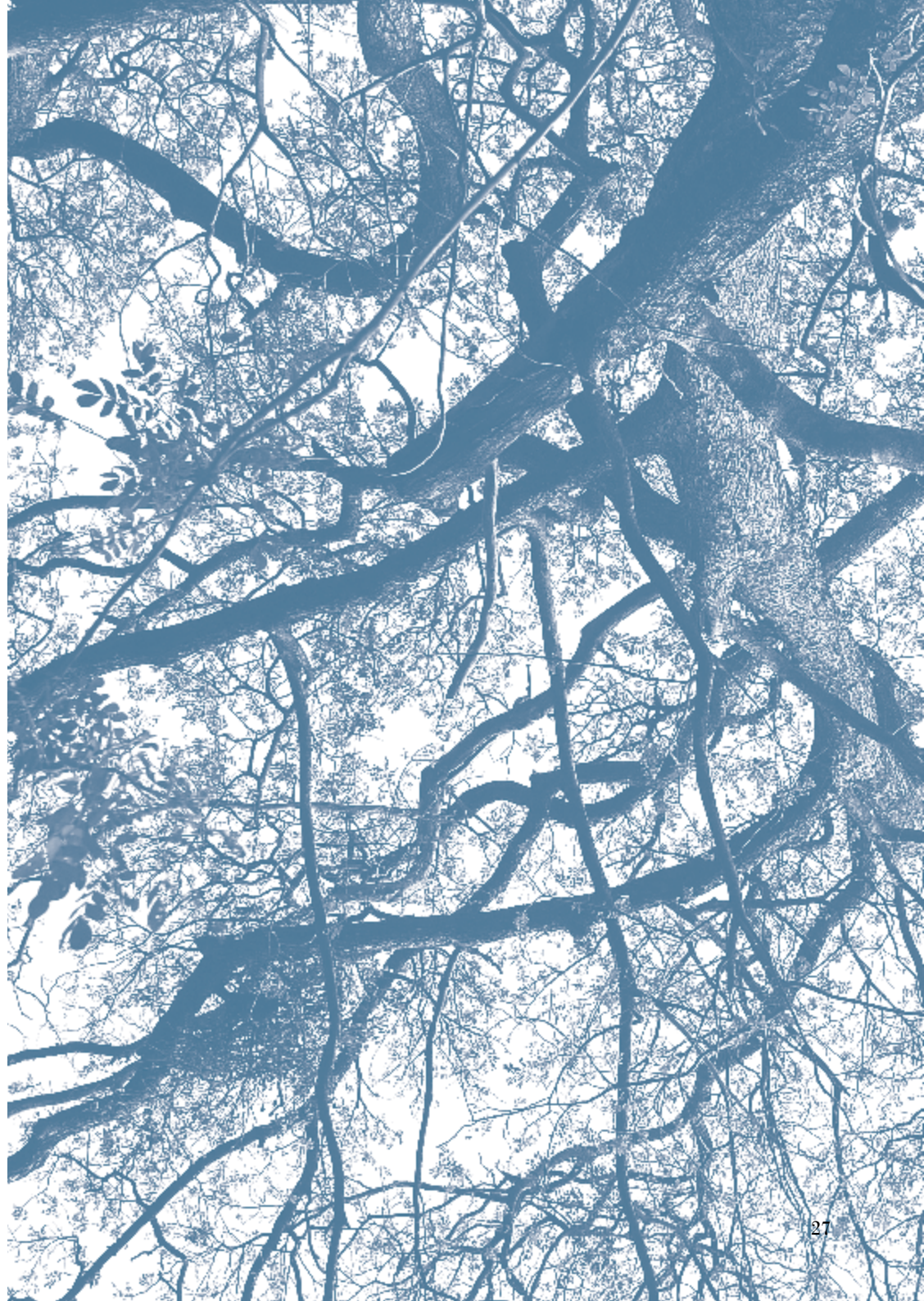
BASTOS, Rodolpho. *Géopolitique juridique de la biodiversité*. Sarrebruck: EUE, 2010.

BRASIL. *Lei Federal nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional e sobre a repartição de benefícios para a conservação e uso sustentável da biodiversidade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm*

BRASIL. *Decreto Federal nº 8.772, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional e sobre a repartição de benefícios para a conservação e uso sustentável da biodiversidade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8772.htm*

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Guia de apoio à regulamentação da Lei nº 13.123/2015*. São Paulo: ISA, texto de Nurit Bensusan, set. 2015.

MOREIRA, Eliane; **PORRO**, Noemi; **SILVA**, Liana (Orgs). *A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade*. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.



Realização



Financiamento



Apoio

